

Ilmo. Sr. Coordenador do Grupo de Trabalho para seleção da EFPC – Comitê RPC do Município de Guarujá - SP.

Processo de Seleção Pública para contratação de EFPC - EDITAL 01/2022

A **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, CNPJ/MF sob o nº **92.811.959/0001-25**, estabelecida na cidade de Porto Alegre - RS, à Rua Siqueira Campos, 736, vem, respeitosamente, com fulcro no parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do edital em referência, o que faz nos termos que seguem.

I – DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O edital em destaque não traz qualquer regramento acerca da impugnação, apenas faz referência a recursos no seu item 8. De qualquer sorte, a lei de licitações define o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do **direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)*

E no item 12 do edital, consta o cronograma de execução do processo seletivo de EFPC, fixando o dia 21/02/2022 para abertura das propostas.

Some-se a isto o disposto no item 4.3 do edital deste certame, que trata dos pedidos de esclarecimentos sobre o edital de seleção pública “*poderão ser encaminhados ao Comitê RPC no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste edital.*”

Como se defere no item 12 do cronograma de execução do processo seletivo, o último dia para pedidos de esclarecimentos (item 4.3) será em 11/02/2022. Assim, por

analogia e por questão de extrema cautela, entende a Fundação Banrisul que os esclarecimentos previstos também podem ser impugnações por parte dos concorrentes.

Importante salientarmos que, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, que regulamenta normas para licitações, art. 110, a contagem dos prazos terá excluído o dia do início e incluído o do vencimento, motivo pelo qual se tem por tempestiva a presente impugnação.

Então, por qualquer ângulo que se analise a questão, sendo protocolada em 07/02/2022 é totalmente tempestiva a presente impugnação.

II – DA LIMITAÇÃO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA MODALIDADE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD)

O edital privilegia a experiência das entidades em administração de planos de contribuição definida (CD), conforme se demonstra:

1. EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE

1.1 *Rentabilidade da Carteira de Investimento da EFPC em relação aos planos de contribuição definida geridos nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2017 a 2021);*

1.2 *Patrimônio dos Planos de Contribuição Definida da EFPC (em milhões de R\$) nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2017 a 2021); (..)*

1.6. *Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida (identificar e descrever dados específicos de cada um dos planos CD, tais como: data de aprovação na Previc, patrocinadores e público-alvo)*

Ainda, o edital determina que a entidade que não obtiver o mínimo de 55 pontos será eliminada do certame, o que, de imediato elimina a Fundação Banrisul:

7.2.1 *Será eliminada do processo seletivo, na segunda fase, a Entidade que não obtiver, no mínimo:*

- **Item 1** – *Experiência da Entidade: Mínimo de 55 pontos*

- **Item 2** – *Características e Gestão do Plano: Mínimo de 55 pontos*

E, por fim, o edital fere o princípio do interesse público ao pontuar no máximo tanto a taxa de carregamento 0% como até 1,2%, assim como a taxa de administração 0% até 0,2%:

2.2.1 Pontuação referente à Taxa de Carregamento

Pontuação referente à Taxa de Carregamento	Pontuação
Entre 0 e 1,2%	50 pontos
Acima de 1,2% a 2,4%	40 pontos
Acima 2,4% a 3,6%	30 pontos
Acima de 3,6% a 4,8%	20 pontos
Acima de 4,8% a 6%	10 pontos
Acima de 6%	0 pontos

2.2.2 Pontuação referente à Taxa de Administração

Pontuação referente à Taxa de Administração	Pontuação
Entre 0 e 0,2%	25 pontos
Acima de 0,2% a 0,4%	20 pontos
Acima de 0,4% a 0,6%	15 pontos
Acima de 0,6% a 0,8%	10 pontos
Acima de 0,8% a 1%	5 pontos
Acima de 1%	0 pontos

*A critério do Comitê RPC, a EFPC poderá ser convocada a comprovar a viabilidade de plano em relação as taxas de carregamento e/ou de administração propostas.

É o que demonstraremos a seguir.

II.1. Do princípio da isonomia

Para realizar a seleção, o Município limitou a avaliação da experiência das entidades aos planos de contribuição definida (CD), ferindo os princípios da isonomia, da economicidade e da livre concorrência.

Tem-se que a avaliação da experiência da entidade quanto à rentabilidade, ao patrimônio e à experiência propriamente dita, restringe-se ao plano CD em detrimentos aos planos de benefício definido (BD) e contribuição variada (CV).

O fato de considerar somente os planos CD para avaliação da experiência fere, frontalmente, o princípio da isonomia.

Embora o art. 40, §15¹, da Constituição Federal, na parte em que define que o Plano de Previdência Complementar a ser oferecido aos servidores deve ser o da modalidade contribuição definida, **em nenhum momento limitou a concorrência às entidades que oferecem SOMENTE os planos desta modalidade.**

Assim, deixar de atribuir pontuação sobre planos de outras modalidades viola o princípio da isonomia.

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI,² ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Por sua vez, o legislador infraconstitucional entendeu que o procedimento licitatório deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade. No mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz: *“A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

E neste mesmo viés preconiza a nova Lei de Licitação nº 14.133/21: *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”*

O princípio da isonomia ou igualdade tem sua origem no art. 5º da CF³, como direito fundamental, e indica que a Administração Pública deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa assegurou no art. 37, inciso XXI, a *“igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

O município de Guarujá/SP, ao limitar a pontuação aos planos de modalidade CD, impede e descarta a participação de várias entidades, privilegiando somente algumas e não proporciona igualdade de condições a todos os concorrentes.

Este princípio, além de vedar a discriminação arbitrária, mantém o dever da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa, de demonstrar que foi concedido aos proponentes as mesmas condições.

Sem embargo ao processo licitatório do município de Guarujá/SP, com o respeito que lhe é devido e pela seriedade com que está sendo executado, parece-nos que o edital, na forma como foi realizado, não cumpriu integralmente os preceitos legais impostos ao certame, desprezando o princípio da isonomia.

² CF, art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ CF/88, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

II.2. Dos princípios da economicidade, da livre concorrência e da impessoalidade

Somado a isso, a limitação de avaliação de experiência de administração ao plano CD transgredir os princípios da economicidade, da livre concorrência e da impessoalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 70, prevê o princípio da economicidade⁴. Trata-se da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade no trato com os bens públicos. É este princípio que deve nortear a conduta do administrador.

O vocábulo economicidade se vincula à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos. Diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo/benefício.

O princípio da economicidade fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo. Tem-se que a preocupação do ente público deve vir, portanto, ao encontro do interesse da coletividade.

Diante disso, o que se espera é a seleção de entidade com características que reflitam melhor segurança e retorno aos investimentos aos seus participantes. Restringindo o universo de entidades capacitadas àquelas que APENAS administram planos CD, não há garantia de que haverá maior vantagem econômica para os participantes.

Ao contrário, o município de Guarujá/SP não leva em consideração a experiência em administrar planos, como, por exemplo, os quase 60 anos de atuação da Fundação Banrisul neste segmento.

É límpido e claro que, ao aplicar pontuação sobre os dados resultantes da soma de todos os planos de previdência administrados por cada entidade, independente da modalidade, levará a escolha daquela entidade com maior capacidade de gerir segurança aos servidores.

Não há que se alegar a falta de condição de igualdade de concorrência, e que a balança penderia para o outro lado, mas sim que se deve levar em conta, em primeiríssimo lugar, qual a entidade que melhor atenderia aos servidores do município.

Ao limitar a seleção da proposta técnica **APENAS** às informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), o município de Guarujá/SP deixa de analisar e, por esse motivo, considerar as entidades

⁴ CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

que há décadas administram planos BD (Benefício Definido) e CV (Contribuição Variável).

As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC vinculadas ao setor público são regidas pela Lei Complementar nº 108/2001, enquanto que aquelas vinculadas ao setor privado são regidas pela Lei Complementar nº 109/2001. Historicamente, as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas ao setor público administram planos BD (Benefício Definido) e as vinculadas ao setor privado, planos CD (Contribuição Definida). Recentemente, as entidades públicas passaram a migrar para os planos CD.

Por ser assim, as entidades fechadas de previdência complementar vinculadas ao setor público são muito mais fiscalizadas que as entidades vinculadas ao setor privado. As entidades vinculadas ao setor público são fiscalizadas pela PREVIC, pelo Tribunal de Contas dos Estados e, se o patrocinador for público federal, pelo Tribunal de Contas da União, além de auditorias externas e internas, bem como pelos próprios patrocinadores.

Tem-se, ainda, que a gestão é compartilhada entre gestores indicados pelos patrocinadores e os eleitos pelos participantes! Isso não ocorre nas entidades vinculadas ao setor privado, nas quais a gestão é exclusiva dos patrocinadores.

A Prefeitura de Guarujá/SP, ao limitar a análise da experiência a planos CD, JAMAIS terá representatividade na Governança, como ocorre na Fundação Banrisul, entidade fechada vinculada ao setor público, que oportuniza dirigentes eleitos pelos participantes em toda sua Governança, como Diretores de Previdência e Administrativo, representantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inclusive Conselho Consultivo.

As EFPC que administram planos BD, possuem maior expertise na gestão de planos de previdência complementar, comparativamente com aquelas que administram apenas planos financeiros (CD), haja vista que planos BD além das premissas financeiras exclusivas dos Planos CD, também avaliam as premissas atuariais, taxas de juros, expectativa de vida, rotatividade, crescimento real de salários, crescimento real de benefícios, dentre outros, na gestão dos respectivos planos BD.

A complexidade da gestão dos Planos BD é sobremaneira maior comparativamente à gestão de um plano puramente financeiro como o caso dos Planos CD.

Fazer a opção pela EFPC que administram planos tipicamente financeiros (CD) é baixar a régua das exigências de comprovação da experiência em gestão de Planos de Previdência Complementar quase ao chão. Justamente o contrário do que se deve esperar da administração pública nestes processos de seleção de gestores de seus planos previdenciários.

Quanto maior a expertise e experiência na gestão da universalidade dos planos de previdência complementar, quer seja BD, CV ou CD, maior será o retorno a ser entregue no curso dessas gestões, com menores custos e com maior eficiência.

Ora, reiteramos o devido respeito ao certame, mas o edital está dirigido e restrito à escolha de entidades com histórico de patrocinadores privados a exemplo da **BB Previdência, Icatu e Mongeral Previdência**.

Não se encontra aqui mais uma infração? E desta vez ao princípio da impessoalidade?

O princípio da impessoalidade na licitação está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, no qual todos proponentes devem ser tratados de forma igual, tanto em relação aos direitos como às obrigações atribuídas a cada um dos participantes. A Administração Pública deve, assim, promover julgamentos imparciais, sendo vedado o oferecimento de vantagens, exceto quando previsto em lei ou no edital.

Este princípio protege os direitos dos concorrentes, evitando que o princípio da supremacia do interesse público coloque em risco os direitos individuais.

É importante registrar que a Fundação Banrisul administra planos BD desde os anos de 1964, até a presente data. Em 2009 passou a administrar também planos CV, iniciando com o FBPREV. Em 2014, veio o FBPREV II e, a partir de 2019, o FBPREV III.

A FBSS também passou a administrar um Plano CD – Multipatrocinado, desenvolvido especificamente para os servidores Públicos, aprovado pela PREVIC em meados de junho/2021 e já conta **com mais de 80 Municípios aderentes** ao referido plano, o qual ainda está fase pré-operacional, devendo iniciar sua operacionalização no início de 2022.

Cumprir, ainda, que os planos CV são planos híbridos que reúnem as características de um Plano BD e de um Plano CD, ao mesmo tempo. Na fase de capitalização, a exceção dos benefícios de risco que possuem características dos planos BD, e na fase de fruição dos benefícios se identificam com os Plano CD.

Os planos CV também reúnem características BD e CD para os participantes que optam pela renda vitalícia. O Plano ganha conotação específica de um Plano BD e, para os participantes que optam pela renda por prazo certo ou por prazo indeterminado, o Plano CV ganha conotação específica dos Planos CD, haja vista tratar-se de renda puramente financeira, tal qual os Planos CD.

Então, a conclusão racional que se tem é que as Entidades que possuem expertise na gestão de Planos BD e/ou CV estão melhor qualificadas para administrarem planos meramente financeiros como são os Planos CD.

Alijar as EFPC que não administram ou com histórico mais recente em administração de planos CD (puros) é ferir de morte os princípios da isonomia, da livre concorrência, a eficiência e principalmente o da economicidade, que certamente serão afastados em face da redução da competitividade no respectivo certame de seleção de uma EFPC para a gestão do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Guarujá/SP.

Buscar equilíbrio em relação à essa situação de escolha é demasiadamente difícil. Por isso, restringir um critério de escolha é interpretar restritivamente o preceito constitucional e impedir que os servidores possam vir a usufruir de entidades sólidas e com expertise em administrar planos com patrocinadores públicos

A exigência de que as informações sejam correspondentes ao plano da modalidade CD é a decisão mais restritiva a ser aplicada, bem como dirigida de forma velada para algumas entidades vinculadas a patrocinadores com histórico de patrocínio de entes privados.

Além de não levar em conta qualquer outro requisito e visar contratar com um único qualificativo, que é a administração exclusiva de planos CD, elimina a oportunidade aos servidores de contarem entidades que atuam há muitos anos com planos de modalidades diversas e que têm capacidade de administrar esta complexidade de planos.

Limitar a escolha destas entidades para administração de planos na modalidade a ser oferecida para os servidores do Município, sem a preocupação evidente com o SERVIDOR PÚBLICO, que será apenas mais um número, é um risco que se não deve correr.

Não há que se falar em nivelamento de entidades concorrente. **O edital, com a finalidade a que se propõe, deve privilegiar o SERVIDOR PÚBLICO, proporcionando entidades sólidas para administrar a sua previdência complementar, ou tentar dar oportunidade às entidades predominantemente com histórico de patrocinadores privados como a BB Previdência, a Icatu e a Mongeral Previdência?**

III – DA RENTABILIDADE DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

Seguinte na mesma linha do item II, consta no edital em referência, no Modelo de Proposta técnica, item 1, subitem 1.1 da Proposta Técnica:

1. EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE

1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC em relação aos planos de contribuição definida geridos nos últimos 5 (cinco) anos (período de referência: exercícios de 2017 a 2021):

Ano	Rentabilidade Anual (%)	Meta/Benchmark	Segmento de maior rentabilidade
2021			
2020			
2019			
2018			
2017			

Pontuação referente ao histórico de rentabilidade (referência dos exercícios 2017-2021)	Pontuação
Atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em todos os exercícios de 2017 a 2021	25 pontos

Atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em pelo menos 4 anos, entre os exercícios de 2017 a 2021	20 pontos
Atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em pelo menos 3 anos, entre os exercícios de 2017 a 2021	15 pontos
Atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em pelo menos 2 anos, entre os exercícios de 2017 a 2021	10 pontos
Atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em pelo menos 1 ano, entre os exercícios de 2017 a 2021	5 pontos
Não atingiu a rentabilidade estimada no Consolidado Estatístico da ABRAPP 09/2021 – Planos de Contribuição Definida – em nenhum dos exercícios de 2017 a 2021	0 pontos

Referência Consolidado ABRAPP 09/2021: https://www.abrapp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Consolidado-Estatistico_09.2021.pdf

O critério de seleção de capacidade técnica que pontua a Rentabilidade Média especificamente no período dos últimos 5 (cinco) anos do Plano de Contribuição Definida Multipatrocinado, a ser oferecido para o Município, impõe uma restrição indevida que compromete e frustra o caráter competitivo.

Com o critério de pontuação estabelecido, a Fundação Barrisul, embora seu grande interesse em participar do processo seletivo e o fato de estar totalmente apta a prestar os serviços objeto da presente seleção, estará em condições claramente desfavoráveis no processo e não conseguirá competir em situação de igualdade.

III.A – DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA SELEÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que todo processo seletivo realizado pela Administração para a contratação de bens e serviços visa, por meio de um processo transparente e impessoal, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa.

Por esse motivo, a obrigatoriedade de realização de um processo seletivo que garanta a isonomia e a ampla concorrência é prevista na Constituição Federal, no inciso XXI do seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Denota-se que Constituição é expressa em proibir que sejam incluídas em editais de seleção quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações, exatamente porque o estabelecimento de requisitos desnecessários ou desproporcionais reduzem a competitividade dos certames e, por consequência, comprometem a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Desse modo, visando a garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais, a orientação da Nota Técnica da ATRICON n. 01/2021 foi no sentido de que os princípios de uma contratação pública devem ser necessariamente observados no procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos:

“Da Orientação

*Por todo o exposto, relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos e com base na análise ampla da legislação, a conclusão é a de que a contratação em voga não se enquadra em qualquer rito estabelecido pela legislação em vigor **devendo os princípios de uma contratação pública serem preservados** e sempre alicerçados no regramento estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, que regulam o caráter sui generis do objeto previdenciário. Na ausência de regramento específico, em análise à Lei Geral, **avalia-se que o regramento tem analogia à inexigibilidade**. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parcerias e do próprio convênio de adesão.*

*Neste caso, **para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado**”.*
(Grifos nossos)

Tal entendimento enseja, portanto, que nos processos seletivos para a escolha de EFPC, ocorra a aplicação dos princípios constantes da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei nº 14.133/21, ambas Leis Gerais de Licitações em vigor, que regem todas as contratações realizadas pela Administração.

Tem-se, portanto, a necessária aplicação ao presente processo seletivo da regra que veda aos agentes públicos, de forma clara e veemente, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme dita o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...). (Grifos nossos)

Fácil verificar que a competitividade é um princípio fundamental que rege todos os processos de contratação pública e tem a devida proteção da lei, a ponto de tipificar a ação dos agentes públicos que agem para frustrar a sua aplicação.

Nesse diapasão, as exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento abstrato de que a Administração necessita estabelecer, visando à suposta segurança maior da contratação, exigências de qualificação e capacidade técnica que não se mostram razoáveis e efetivamente necessárias à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional que preceitua a máxima concorrência.

Parece útil ressaltar que os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis**. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”*

(TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>) (Grifos nossos)

A violação ao caráter competitivo da presente seleção, imposta pelo estabelecimento de critério restritivo de capacidade técnica, se mostra ainda mais gritante ao se considerar, como bem aponta a Nota Técnica da ATRICON n. 01/2021, a existência de um substancial universo de possíveis entidades fechadas de previdência complementar interessadas e aptas a participar da concorrência (atualmente cerca de 40 entidades - item 54 da Nota Técnica).

Diante desse cenário, qual pode ser a justificativa plausível ou a necessidade indispensável para se pontuar a Rentabilidade Média especificamente no período dos últimos 5 (cinco) anos do Plano de Contribuição Definida Multipatrocinado a ser oferecido ao Município? Qual a razão técnica embasa uma decisão restritiva do caráter competitivo do processo dessa natureza? Em que medida a exigência de rentabilidade média do Plano em um período específico se faz realmente necessária para a boa execução do Convênio de Adesão? Por que não possibilitar a ampla concorrência a fim de propiciar a busca da proposta econômica mais vantajosa para a Administração?

Resta evidente, portanto, que o Edital nº 01/2022 do processo de seleção pública para escolha da EFPC que administrará o Regime de Previdência Complementar do Município de Guarujá/SP precisa ser revisto para se evitar a restrição ao caráter competitivo do certame e se assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes aptos e interessados em oferecer propostas que permitam à Administração selecionar aquela mais vantajosa.

IV – BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AOS 02 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – item 5.1.3, alínea b

O item 5.1.3, referente à documentação para participação do certame exige, quanto à Qualificação Técnica, o balanço patrimonial referente aos 02 (dois) últimos exercícios. Isto significa que as entidades interessadas em participar do certame deverão enviar os balanços de 2020 e 2021.

Ocorre que o balanço de 2021 ainda não está fechado.

De acordo com a Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020, que estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, arts. 31 e 32, as EFPC devem enviar à PREVIC o balanço patrimonial até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência às demonstrações contábeis:

“Art. 31. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:

(...)

*II - **Balanço Patrimonial Consolidado**, comparativo com o exercício anterior;*

Art. 32. *As EFPC devem enviar à Previc as informações previstas no art. 31 por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet, nos seguintes prazos:*

(...)

II - até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência as demonstrações contábeis elencadas dos incisos II, VI, IX, X, XI e alínea "a" do inciso XII, do art. 31, desta Instrução Normativa; e

III - até sessenta dias do prazo limite do envio das demonstrações contábeis, referido no inciso II, o relatório circunstanciado sobre controles internos e o relatório para propósito específico (exigido das EFPC classificadas pela Previc como ESI)". (Grifo nosso)

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-previc-n-31-de-20-de-agosto-de-2020-273703396#wrapper>

O correto seria exigir os balanços de 2019 e de 2020, da mesma forma como estão previstas as demais informações exigidas no edital em apreço.

Por este motivo, é necessária a retificação de tal exigência, sob pena de desclassificação das entidades que não enviarem o balanço de 2021, pois, segundo o disposto no item 7.1.2, será inabilitada a proponente que não cumprir todas as exigências do item 5 do Edital.

Mantendo-se o critério acima, haverá infração ao princípio da livre concorrência, conforme discorrido anteriormente,

V -DO PEDIDO

Conforme razões retro expendidas, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para fazer cumprir o disposto no art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93, determinando que seja RETIFICADO o Edital 01/2022 nos termos acima postulados.

Termos em que,

Pede deferimento

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente por:
Rossana Friderichs Luzzi
CPF: 617.495.400-53
Data: 07/02/2022 16:03:28 -03:00



Rossana Friderichs Luzzi,
Diretora de Previdência.
Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:
Sérgio Luiz Scarpato
CPF: 209.764.960-20
Data: 07/02/2022 16:02:08 -03:00



Sérgio Luiz Scarpato,
Diretor Administrativo.
Fundação Banrisul de Seguridade Social



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VSNYC-F9BQX-XMSF2-LRF67

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Sérgio Luiz Scarpato (CPF 209.764.960-20) em 07/02/2022 16:02 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.101.200.170	Lat: -30,029333 Long: -51,234080 Precisão: 85 (metros)
Autenticação	sergio.scarpato@fbss.org.br
Email verificado	
rISrvY7argXttvkXMwsjwwM00bIYzZF6kcBAIjthQUk=	
SHA-256	

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF 617.495.400-53) em 07/02/2022 16:03 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.101.200.170	Lat: -30,027600 Long: -51,228600 Precisão: 14892 (metros)
Autenticação	rossana.luzzi@fbss.org.br
Email verificado	
gnX/szHnFsaIWxKI5NelkGGIUhWKza8ej8fE3N2rWH8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/VSNYC-F9BQX-XMSF2-LRF67>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>